



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 200874 - SC (2024/0253671-4)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : W P R (PRESO)
ADVOGADO : ALEXANDRE SANTOS CORREIA DE AMORIM - SC011253
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO DE MENORES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APREENSÃO DE 46G DE HAXIXE E 658G DE MACONHA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO DE REITERAÇÃO. RESPONDE A OUTRO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NÃO CABIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de W. P. R., preso em flagrante por tráfico de drogas, buscando a revogação da prisão preventiva decretada com fundamento na garantia da ordem pública. O recorrente foi abordado em veículo investigado por tráfico, sendo apreendidos 46g de haxixe e 658g de maconha. recorrente responde a outro processo por tráfico de drogas, preso em 2023. A defesa alega desconhecimento das substâncias encontradas no automóvel.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a prisão preventiva foi adequadamente fundamentada nos termos do art. 312 do CPP; (ii) analisar a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, conforme o art. 319 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva se justifica pela necessidade de garantir a ordem pública, em razão da periculosidade do paciente, evidenciada pela apreensão de considerável quantidade de drogas e pela investigação prévia que apontava a utilização do veículo para tráfico de entorpecentes.

4. A alegação de desconhecimento da existência das substâncias carece de verossimilhança, uma vez que as drogas estavam visíveis aos pés do caroneiro. O contexto da apreensão, associado à quantidade de entorpecentes, reforça a gravidade

da conduta.

5. O paciente já responde a outra ação penal por tráfico de drogas, tendo sido preso em 2023, o que demonstra o risco concreto de reiteração delitiva, sendo inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas, que não seriam suficientes para evitar a continuação das atividades criminosas.

6. A decisão do Tribunal de origem encontra-se em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que considera adequada a decretação da prisão preventiva quando presentes riscos à ordem pública, especialmente em casos de tráfico de drogas e reincidência.

IV. DISPOSITIVO

7. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 200874 - SC (2024/0253671-4)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : W P R (PRESO)
ADVOGADO : ALEXANDRE SANTOS CORREIA DE AMORIM - SC011253
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO DE MENORES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APREENSÃO DE 46G DE HAXIXE E 658G DE MACONHA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO DE REITERAÇÃO. RESPONDE A OUTRO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NÃO CABIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de W. P. R., preso em flagrante por tráfico de drogas, buscando a revogação da prisão preventiva decretada com fundamento na garantia da ordem pública. O recorrente foi abordado em veículo investigado por tráfico, sendo apreendidos 46g de haxixe e 658g de maconha. recorrente responde a outro processo por tráfico de drogas, preso em 2023. A defesa alega desconhecimento das substâncias encontradas no automóvel.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a prisão preventiva foi adequadamente fundamentada nos termos do art. 312 do CPP; (ii) analisar a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, conforme o art. 319 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva se justifica pela necessidade de garantir a ordem pública, em razão da periculosidade do paciente, evidenciada pela apreensão de considerável quantidade de drogas e pela investigação prévia que apontava a utilização do veículo para tráfico de entorpecentes.

4. A alegação de desconhecimento da existência das substâncias carece de verossimilhança, uma vez que as drogas estavam visíveis aos pés do caroneiro. O contexto da apreensão, associado à quantidade de entorpecentes, reforça a gravidade

da conduta.

5. O paciente já responde a outra ação penal por tráfico de drogas, tendo sido preso em 2023, o que demonstra o risco concreto de reiteração delitiva, sendo inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas, que não seriam suficientes para evitar a continuação das atividades criminosas.

6. A decisão do Tribunal de origem encontra-se em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que considera adequada a decretação da prisão preventiva quando presentes riscos à ordem pública, especialmente em casos de tráfico de drogas e reincidência.

IV. DISPOSITIVO

7. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos.

A defesa alega, em síntese, a ausência dos requisitos para a manutenção da custódia preventiva.

Consta dos autos que o paciente está preso.

Requer, liminar e definitivamente, o provimento do recurso para obter a revogação da prisão preventiva.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Sabe-se que *“a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP)”* (RHC 174.619/ES, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. em 11/04/2023, DJe 16/05/2023).

O ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão antes do trânsito em julgado revela-se cabível tão somente quando, presentes as condições do art. 312 do CPP, estiver concretamente comprovada a existência do

“fumus commissi delicti”, aliado ao *“periculum libertatis”*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Além disso, *“em razão de seu caráter excepcional, a prisão preventiva somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282 , § 6º , do CPP”* (AgRg no HC 716.740/BA, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 22/03/2022, DJe 07/04/2022).

No caso, a prisão preventiva foi mantida com base nos seguintes argumentos:

Passa-se, assim, ao mérito da impetração.

Em análise dos autos verifica-se que a prisão em flagrante do paciente foi convertida em preventiva, em 22.06.2024, mediante a seguinte fundamentação (processo 5018669- 79.2024.8.24.0018/SC, evento 12, DESPADEC1):

I- Em análise preliminar, não verifico a existência de nulidade ou irregularidade na prisão em flagrante do conduzido, pois foram observados todos os requisitos constitucionais e legais.

Conforme relatado pela Policial Civil MARIANA PESSOTTO BALEM, no Boletim de Ocorrência correlato (evento 1):

*“Relato do atendente: Nesta tarde, por volta das 15h30min, foi realizada a abordagem do veículo RENAULT/MEGANEGT DYN 16, placas BDA2F10, que era conduzido por W. P. R. e tinha como passageiro C. M. F. **Tal veículo estava sendo investigado por esta equipe há várias semanas**, visto que havia informações de que era utilizado para a prática de tráfico de drogas. Nesta data, de posse de informações de que o veículo teria vindo para Chapecó, foram realizadas diligências para localizar o automóvel suspeito e realizada a abordagem nas proximidades do Shopping Pátio, na Rua Xanxerê. **Foram encontrados 46 gramas de Haxixe e 658 gramas de maconha (pesagem com embalagens)**. A droga encontrava-se no veículo, na região dos pés do caroneiro, o que propiciou a pronta visualização dos entorpecentes na ocasião da abordagem. Tendo em vista a falta de viatura com compartimento adequado para o transporte de presos no momento, foi necessário o uso de algemas para garantir a segurança da equipe e dos conduzidos. Foi realizado contato telefônico com M. M. de J., mãe de C. M. F., por meio do telefone [suprimido], que informou residir em Coronel Freitas e não ter condições de acompanhar o procedimento em Chapecó. O veículo foi apreendido e encaminhado ao pátio de apreensões.”*

O conduzido Sr. W. P. R. , perante a autoridade policial, disse que estava apenas dando carona ao menor Cleidinei Machado Ferreira e que não sabia que a sacola levada pelo menor continha droga dentro. Que não tem nenhuma relação com a droga e estava saindo da obra e ofereceu carona ao menor, além de estar levando uns tênis que havia comprado (depoimento gravado em arquivo audiovisual).

Apesar do relato do conduzido, negando saber sobre a existência da droga, o **relato da Polícia Civil foi no sentido de que o veículo de propriedade/posse do conduzido já estava há tempos sendo objeto de investigação, sendo que a abordagem policial ocorreu justamente em virtude dessas investigações pretéritas que já indicavam a utilização do referido veículo para a traficância.**

Ainda, a droga foi encontrada nos pés do caroneiro menor de idade, na parte da frente do veículo, em sacola onde era plenamente visível a quem olhasse que se tratava de possível droga conhecida por maconha (Cannabis Sativa).

Convém citar a foto da droga dentro da sacola em questão para melhor demonstrar a facilidade com que era possível identificar seu conteúdo potencialmente ilícito:

(...)

II- Analisando o presente Auto de Prisão em Flagrante, tenho não ser o caso de liberdade provisória, mas sim de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos do artigo 310, inciso II, artigo 312, e art. 313, II, todos do Código de Processo Penal.

Verifica-se que a prisão deve ser convertida em preventiva justamente para evitar e garantir que o conduzido, solto, não continue a delinquir e praticar o mesmo crime (tráfico de drogas), até pelo fato de que se trata de crime permanente e que seria praticado de forma contínua e rotineira.

Importa ressaltar que apesar do conduzido não ser tecnicamente reincidente, ele já responde a uma ação penal referente ao mesmo crime (tráfico de drogas) nos autos n. 5000049- 12.2024.8.24.0085, fatos praticados em junho de 2023, tudo a indicar que a traficância é reiteradamente praticada por ele e que, caso solto, voltará a praticá-la novamente.

Assim sendo, a prisão preventiva merece ser decretada, para fins de assegurar a ordem pública, entendida no sentido de "impedir que o agente, solto, continue a delinquir, não se podendo aguardar o término do processo para, somente então, retirá-lo do convívio social. [...] Garantir a ordem pública significa impedir novos crimes durante o processo." (Fernando Capez, in Curso de Processo Penal, Saraiva, 2015, págs. 336/337).

No que tange ao periculum libertatis, a natureza do crime, usualmente de prática contínua e reiterada, bem como a quantidade do entorpecente, revela o perigo in concreto de que, solto, continue a praticar o delito, somado ainda com o bilhete/carta com ordens, pedidos e orientações de alguém, possivelmente de dentro da penitenciária, indicando o que ele deve fazer para conseguir substâncias ilícitas para traficar, ao que tudo indica.

Ainda, a prisão preventiva também se mostra imprescindível para a instrução criminal, seja na fase policial, seja na fase judicial. Ainda, se faz necessária para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312 do CPP).

Outrossim, tenho que as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319), no caso em concreto, não se apresentam hábeis nem suficientes a promover o restabelecimento e manutenção da paz social, levando-se em conta o que foi acima delineado.

Também não se mostram adequadas ou suficientes para, neste momento, substituir a prisão preventiva (CPP, art. 282, § 6º). Quanto à prisão domiciliar (art. 318, CPP), nenhuma das condições nele previstas se encontra presente, ao menos com as informações constantes nos autos.

Frisa-se que a colocação de tornozeleira eletrônica e restrição de frequência a determinados lugares não são impeditivos capazes de garantir que o conduzido não volte a delinquir, enquanto que "em relação à alegação de emprego lícito e residência fixa, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina é uníssono ao afirmar que esses predicados subjetivos não impedem a manutenção da prisão processual (TJSC - Habeas Corpus n. 4000331-07.2019.8.24.0000, de Joinville. Relator: Desembargador Antônio Zoldan da Veiga), o que pode eventualmente ser reavaliado pelo Juízo de origem.

Isso sem falar na necessidade de atuação do Poder Judiciário no sentido de acabar com o sentimento de impunidade e garantir maior credibilidade do aparato repressivo, com vistas ao atendimento do princípio da proteção eficaz.

Quanto à situação envolvendo o COVID-19 e os efeitos da entrada deste nos estabelecimentos prisionais, bem como aos termos da Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, é certo que a pandemia não pode justificar irrestrito salvo conduto. Cabe à Administração Prisional administrar a triagem e isolamento dos novos detentos cuja entrada se mostra imprescindível, e fornecer o adequado tratamento de saúde, o que parece vem sendo feito com muita propriedade no Presídio local.

Assim, presentes os requisitos legais necessários à segregação cautelar do conduzido, tenho que a prisão em flagrante deve ser convertida em preventiva, ao menos por ora.

[...]

Ante o exposto: 1- HOMOLOGO a prisão em flagrante do conduzido, porquanto observados os requisitos constitucionais e legais pela autoridade policial (art. 302 e seguintes do CPP).

2- CONVERTO a prisão em preventiva, com fulcro nos artigos 310, inciso II, e artigo 312, todos do Código de Processo Penal.
[...]

Verifica-se, portanto, que o decreto da segregação cautelar está fundado em elementos probatórios contidos nos autos e em permissivos contidos na legislação pátria, os quais foram expressamente citados pela decisão combatida e cuja aplicabilidade ao caso concreto foi devidamente fundamentada pela Autoridade Coatora.

(...)

No que se refere à suposta ausência de demonstração de autoria, o Paciente foi preso em flagrante na condução do veículo que transportava entorpecentes. A alegação de que desconhecia a existência das substâncias carece de verossimilhança, a medida que as drogas encontravam-se visíveis, e não escondidas, aos pés do carona.

Com relação ao delito de corrupção de menores, as circunstâncias são ainda mais latentes, vez que C. M. F. foi apreendido em sua companhia.

De mais a mais, a abordagem foi precedida de investigação policial prévia, cujos indícios apontaram para a prática da traficância na região pelo automóvel conduzido pelo Paciente.

Tudo isso, somado aos fatos do Paciente figurar como investigado em outros procedimentos em que se apura a ocorrência de tráfico de drogas (evento 3, CERTANTCRIM1), indicam que ele, ao menos, tinha conhecimento do conteúdo da sacola transportada pelo adolescente.

No que se refere à alegação de inexistência de comprovação acerca da destinação das drogas, é necessário ressaltar que para o deferimento da prisão preventiva não se exige um juízo de certeza, incita à persecução penal. Basta a presença de elementos concretos aptos a indicar, num juízo de prelibação, que os entorpecentes não se destinavam ao uso.

Nesse diapasão, o §2º do art. 28 da Lei de Drogas estabelece que "para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente".

Assim, a quantidade de drogas (46g de haxixe e 658g de maconha), as condições da apreensão e as circunstâncias pessoais do Paciente permitem concluir pela tipificação dada pela autoridade coatora, não se vislumbrando qualquer ilegalidade.

Por outro lado, a considerável quantidade, a variedade da droga e a presença de pessoa em especial situação de desenvolvimento também denotam a gravidade em concreto da conduta, revelando a necessidade de acautelamento da ordem pública.

(...)

Quanto à afirmação de que, caso condenado, ao Paciente será imposta uma pena mais branda que a medida cautelar, tendo em vista o cabimento da minorante do privilégio, comunga-se do posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a alegação de desproporcionalidade da prisão em relação à futura pena a ser aplicada ao agravante, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)" (AgRg no RHC n. 161.578/RS, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. em 29/3/2022).

Qualquer entendimento em sentido contrário importaria em exercício de futurologia, o que não se admite.

Por fim, também não é o caso de aplicação das medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal, porquanto estas, de acordo com o art. 321 do mesmo diploma legal, só seriam admissíveis se ausentes os requisitos ensejadores da custódia preventiva, o que, como já visto, não é o caso dos autos.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do habeas corpus e denegar-lhe a ordem.

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, que

dão conta do preenchimento das condições previstas no art. 312 do CPP, aliadas à proporcionalidade e à indispensabilidade da decretação da prisão preventiva.

Com efeito, é pacífica a *"jurisprudência desta Corte acerca da manutenção da prisão preventiva em razão da **quantidade de droga, contumácia delitiva** e fuga do distrito da culpa, circunstâncias que justificam a manutenção da prisão cautelar para a garantia da ordem pública"* (AgRg no RHC 173.374/BA, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, DJe 30/03/2023).

No mesmo sentido: AgRg no HC n. 803.157/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 24/3/2023; AgRg no HC n. 797.708/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 24/3/2023; AgRg no HC n. 779.709/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 22/12/2022; AgRg no HC n. 799.998/MS, Sexta Turma, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, DJe de 29/3/2023; AgRg no HC n. 806.211/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 24/3/2023; e AgRg no HC n. 761.012/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 22/12/2022.

Outrossim, em caso semelhante ao dos autos já decidiu a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça,:

AGRAVO REGIMENTAL EM RHC. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. PERICULOSIDADE SOCIAL. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

2. No caso, a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade social do recorrente, evidenciada pelas circunstâncias concretas da prisão, especialmente pela apreensão de expressiva quantidade de droga, cerca de 500g de maconha. Além disso, as instâncias ordinárias destacaram que o agravante ostenta ações penais em andamento, dado indicativo do risco de reiteração delitiva. Prisão mantida para resguardar a ordem pública. Ausência de constrangimento ilegal. Julgados do STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 194.502/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 16/4/2024.)

Por fim, é assente nesta Corte que *"tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura"* (AgRg no HC 844.095/PE, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. em 18/12/2023, DJe 20/12/2023).

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0253671-4

RHC 200.874 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50186697920248240018 50374232620248240000

EM MESA

JULGADO: 12/11/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : W P R (PRESO)

ADVOGADO : ALEXANDRE SANTOS CORREIA DE AMORIM - SC011253

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.